



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

1338

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As exclusões de proteção patentária ficam estendidas à produção de medicamentos nos laboratórios da União, na forma da lei.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art. 43

I –

.....

III A – à produção de medicamento objeto de patente de produto ou de processo, desde que esta produção seja feita por laboratório pertencente à União, e seja destinada à utilização na rede hospitalar pública e à distribuição gratuita à população.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar, preliminarmente, que a matéria contida na presente proposta já foi objeto de projeto de lei, sob o nº 4.373 – A, de 1998, de autoria do nobre e ex - Deputado José Pinotti, tendo sido arquivado pela Mesa Diretora, desta Casa, em 02.02.99, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É de se acrescentar que referido projeto, quando de sua tramitação, nesta Casa, já havia sido, inclusive, aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Tal fato, aliado às argumentações meritórias, a seguir mencionadas, justificam plenamente sua reapresentação

Como sabemos, a Lei nº 9.279/96, que substituiu o Código de Propriedade Industrial, em maio do ano passado, representa a concordância brasileira com o novo cenário para aspectos de propriedade industrial, construído pelos países desenvolvidos, cuja forma final foi adotada na Rodada Uruguai do GATT.

Esse novo cenário se caracteriza pela maior rigidez das legislações nacionais, com base no acordo TRIPS (Trade Related Intellectual Property Rights), assinado no Marrocos, em 1994, ratificado pelo Brasil no mesmo ano e que torna extremamente difícil o desenvolvimento de tecnologias ou mesmo de produtos nos países subdesenvolvidos e nos em vias de desenvolvimento. Como o Brasil não se encontra entre os países de economias desenvolvidas, nem entre aqueles onde são feitas pesquisas científicas para fins de produção de medicamentos, a nova lei tolhe o espaço que restava ao País para a fabricação de remédios.

O presente projeto de lei visa a excluir da proteção patentária a fabricação, pelos laboratórios pertencentes à União, de medicamentos a serem utilizados, apenas, pela rede hospitalar pública e para distribuição gratuita entre a população, em nome de alto interesse nacional. De fato, o Brasil tem, infelizmente, um enorme contingente de portadores de esquistossomose, de chagásicos, de tuberculosos, de hansenianos, de alcoólatras, etc., que dependem de tratamento na rede hospitalar pública, por serem pobres. Afigura-se como de grande interesse que o Estado possa produzir medicamentos que objetivem a cura ou a melhoria da qualidade de vida desta parte da população, hoje quase desassistida pelo Poder Público. Esta produção significa, certamente, uma considerável diminuição de gastos para o Estado em relação a aquisições em laboratórios particulares, pois não há nela a necessidade de auferição de lucros, nem de compensar despesas de publicidade, sem falar na ocorrência de possíveis economias de escala e de simplificações em embalagens, item que encarece sobremaneira os medicamentos.

Entendemos que num país como o Brasil, onde muitas endemias ainda não foram debeladas, epidemias ameaçam eclodir, e a maior parte da população vive abaixo da linha de pobreza, o Estado não deve assumir

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 30/06/94 às 16:30
Nome ATF
Ponto 3831



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o papel passivo de ser um mero comprador de medicamentos, na sua função constitucional de assistência.

A presente proposição interessa à União sob todos os aspectos, pois o dispositivo acrescentado não a obriga a produzir medicamentos, deixa o ordenamento jurídico mais claro para uma ação do governo em nome de importante motivo nacional e pode influenciar positivamente as condições da União nas compras de medicamentos.

Diante do exposto, face ao caráter meritório contido no projeto, temos certeza que podemos contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator



LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

TÍTULO I Das Patentes

CAPÍTULO V Da Proteção Conferida pela Patente

Seção I Dos Direitos

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido lícitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.338/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.


JOSE UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator-Substituto: Deputado ALEX
CANZIANI

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição foi relatada originalmente pelo ilustre Deputado Rubens Bueno, que teve seu voto vencido após exame da matéria por esta Comissão, em reunião de 01.12.1999.

Fomos, então, designados pelo Sr. Presidente, na forma do art. 57, XII do Regimento Interno, para elaborar o voto vencedor.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

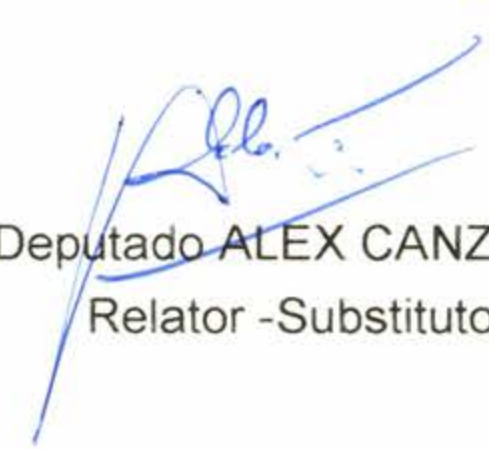
Conforme expusemos, o objetivo da proposição é o de excluir da proteção patentária a fabricação, pelos laboratórios pertencentes à União, de medicamentos a serem utilizados, apenas, pela rede hospitalar pública e para distribuição gratuita entre a população, em nome do alto interesse nacional.

A exclusão patentária, contudo, é matéria delicada e, já que a limitação proposta não é prevista no acordo sobre propriedade intelectual (TRIPS), o Brasil, caso aprobe lei de tal teor, poderá enfrentar dificuldades junto à OMC.

Por outro lado, a pretensão pode ser atingida mediante a utilização da figura do "uso público não comercial", esta, sim, limitação prevista no art. 31 do TRIPS e matéria objeto do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, mormente no que se refere ao seu art. 2º.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.338, de 1999.**

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator - Substituto

914234.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.338/99, nos termos do parecer Vencedor do Deputado Alex Canziani, contra o voto dos Deputados Jurandil Juarez e Rubens Bueno, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Rubens Bueno

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende incluir mais uma exceção ao direito conferido ao titular de patente de produto ou de processo de impedir a produção, o uso, a venda, a colocação à venda ou a importação do objeto da sua patente, por terceiro sem a sua autorização. As exceções à proteção patentária estão enunciadas no art. 43 da Lei nº 9.279/96, sendo o objetivo da proposição em estudo adicionar novo inciso que abarca a produção, por laboratórios pertencentes à União, de medicamento destinado ao uso em hospitais públicos e à distribuição gratuita à população.

Cumprе destacar-se que proposição de idêntico teor fora apresentada, em maio de 1998, pelo então Deputado José Pinotti, tendo sido aprovado, nesta comissão, o respectivo parecer favorável quanto ao mérito, da lavra do Deputado Enivaldo Ribeiro. Ao final da legislatura passada a matéria foi arquivada, nos termos do Regimento Interno. Em junho do corrente ano, o Deputado Freire Júnior entendeu por bem reapresentá-lo, pelo que volta agora a ser submetido à esta Comissão para exame de mérito.

Defende autor da proposição que o Estado não deve assumir o papel passivo de comprador de medicamentos para a consecução de sua missão constitucional de assistência, em face do grande contingente da população atingido por endemias ou outras formas de doenças viver, em sua quase totalidade, abaixo do nível de pobreza. Alega que o Estado, como produtor de medicamentos necessários à assistência de saúde,



pode reduzir custos e, importante, não procura obter lucro, o que resultaria em economia *vis-à-vis* as compras efetuadas em laboratórios privados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção patentária, uma das formas de proteção intelectual, é instituto muito antigo, que veio sendo aperfeiçoado até adquirir, no século XVII, forma próxima a da atual. Por ela, o Estado reconhece e concede ao inventor a exclusividade na exploração econômica de seu invento, limitada a um certo tempo, como forma de recompensá-lo pelo esforço despendido para o êxito da invenção, de permitir que possa recuperar o que gastou e de lucrar como monopolista temporário ou cedente da patente mediante pagamento. O longo processo evolutivo do instituto não foi, evidentemente, pacífico, havendo momentos de tensão, que resultaram em aperfeiçoamentos. Como exemplo, as concessões de privilégios de monopólio que feriam o interesse público, em benefício de protegidos do poder real na Inglaterra, levaram ao estabelecimento do Estatuto de Monopólios (The Statute of Monopolies), em 1623, que estabeleceu, como lei, a concessão de carta patente apenas ao primeiro e verdadeiro inventor ou inventores. Na França existiu problema semelhante até o final do séc. XVIII, quando, já sob regime republicano, em 1791, foi elaborada uma lei sobre patentes, baseada no Estatuto de Monopólios inglês.

A grande discussão ocorrida na Europa na segunda metade do século passado sobre a abolição da proteção patentária ou seu reforço demonstra quão diferentes podem ser os pontos de vista sobre a matéria. Na verdade, tratou-se de controvérsia entre a visão dos industriais e dos inventores, cujas atividades estavam em franca expansão, e, justamente por isso, queriam mais proteção para suas produções e inventos, e aquela dos liberais, que se opunham à proteção patentária pelo seu caráter restritivo e monopolista, contrário ao livre comércio. Das conferências realizadas em Viena (1873) e em Paris (1878 e 1880), resultou a Convenção da União de Paris - CUP,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assinada em 1883, que criou a União Internacional para Proteção da Propriedade Industrial. Este texto, modificado posteriormente por diversas conferências internacionais, rege a matéria. Para o Brasil, aderente desde o início, vigora o texto aprovado na Conferência de Estocolmo, de 1967, ratificado pelo Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992. O Brasil também faz parte da Convenção que criou a Organização Internacional de Propriedade Intelectual, adotada na Conferência de Estocolmo, em 1967, organização esta responsável pela administração da Convenção de Paris e suas modificações.

A criação de novas tecnologias, a partir dos anos 50, e sua disseminação pelos setores industrial e de serviços, bem como as transformações comerciais internacionais, vieram mostrar, do ponto de vista dos países desenvolvidos, que os sistemas de proteção da propriedade intelectual não estavam mais adequados.

Uma controvérsia surgida principalmente após a década de 40 reside na aplicação da proteção à indústria farmacêutica. Com efeito, muitos países desenvolvidos só passaram a conceder patentes de produtos farmacêuticos muito recentemente, quando já tinham consolidado seus respectivos parques de química fina: Alemanha, 1968; Suíça, 1977; Itália, 1978 (para produtos e processos); Dinamarca, 1984; Holanda, 1987; Canadá, 1988. Por outro lado, alguns países em desenvolvimento, como o Brasil, que deixou de conceder patente de produto em 1945 e de processo em 1969, modificaram suas legislações para não reconhecerem patentes nesta área. Estes países passaram a ser instados a adotar legislação rígida de patenteamento de produtos e processos farmacêuticos por pressão de países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos, onde os fabricantes de fármacos e de medicamentos contam com poderoso grupo de pressão junto ao Congresso e ao Governo.

A inclusão da matéria no âmbito do Gatt foi tentada pelos Estados Unidos ainda durante a Rodada Tóquio, porém a oposição de vários países não permitiu um acordo. A discussão voltou na Rodada Uruguai com o apoio dos países desenvolvidos, do que resultou o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trade Related Intellectual Property Rights - TRIPS), assinado no Marrocos, em 1994, e ratificado pelo Brasil no mesmo ano. Este acordo estabelece padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, que deverão ser respeitados pelos países aderentes por meio de adequações de suas respectivas legislações. Na Seção V, art. 31, estabelece condições para uso do objeto de patente sem autorização do titular, inclusive o uso pelo Governo ou terceiros por ele autorizados. No caso de uso sem fins comerciais pelo Governo, o Acordo impõe que o



titular da patente deve ser prontamente informado, ficando dispensadas as tratativas para autorização.

O projeto de lei em comento pretende justamente explicitar na Lei nº 9.279/96 a possibilidade admitida pelo TRIPS, já que a citada lei foi elaborada em consonância com o Acordo. A exclusão de proteção patentária de produtos farmacêuticos e de seus processos de obtenção quando se tratar de produção pelo Estado para uso exclusivo em hospitais públicos e para distribuição à população não contraria o Acordo em vigor internamente. Para a União, somente compensaria produzir quando a escala permitisse custos menores que os preços cobrados nas licitações pelos detentores da patente. Além disso, a maioria dos medicamentos mais necessários para atender às necessidades de assistência de saúde da população no combate a endemias focais e enfermidades da população urbana foi desenvolvida há muito tempo, sobrando um período curto de proteção patentária, ou mesmo já teve suas patentes expiradas. A possibilidade de fabricação pelo Governo seguramente será fator de redução de gastos nas licitações da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, principalmente para os medicamentos desenvolvidos mais recentemente, como os de combate à Aids.

Entendemos que a proposição é positiva, do ponto de vista econômico, pois o dispositivo não obriga a União a produzir medicamento, mas pode acarretar sensível economia nas compras governamentais se houver viabilidade na produção. Além disso, deixa o ordenamento jurídico mais claro para uma ação do governo em nome de importante motivo nacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.338, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.


Deputado Rubens Bueno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.338-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer Vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/02/2000


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 461/99 Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.338/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MER	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	24/02/00
Ass:	H2
	524/00-M
	18.45
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.338-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 1999.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Renildo Leal

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada prevê - ao criar o inciso III A no artigo 43, da Lei 9.279/96 - a exclusão de proteção patentária para a produção de medicamentos pelos laboratórios da União, sob a condição de que sejam distribuídos gratuitamente pela rede hospitalar pública.

Em sua justificativa, destaca a importância de o País produzir medicamentos para atender boa parcela da população desassistida pelo Poder Público. Tal medida, explica, reduziria os gastos com a assistência farmacêutica e retiraria da passividade o Estado diante desta matéria.

Afirma que a presente proposta não obriga o Estado a produzir, mas sim possibilita que ele aja oportunamente para assegurar medicamentos de menor custo aos necessitados.

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que não acompanhou o parecer favorável do relator, Deputado Rubens Bueno, manifestando-se pela sua rejeição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento merece ser louvada, por oferecer mais uma alternativa para o crônico problema dos medicamentos no Brasil.

A falta de acesso – suas causas e conseqüências - aos medicamentos essenciais de cerca de 70 milhões de brasileiros está por demais diagnosticada, tendo sido objeto de amplos debates na CPI que, recentemente, investigou o aumento abusivo de preços no País.

Esta atuação é altamente contraditória com as profundas carências de nossa população. Como bem alega o autor do projeto, em sua justificativa, boa parte da população vive abaixo da linha de pobreza e está submetida a inúmeras doenças que poderiam ser tratadas se tivessem acesso aos medicamentos indispensáveis.

Com este diagnóstico estamos perfeitamente de acordo, mas pretender quebrar o direito de patente não se apresenta como o melhor meio de se mudar este quadro.

Uma das principais resoluções da referida CPI foi de fortalecer os laboratórios públicos produtores de medicamentos. Tal decisão fundamentou-se, principalmente, na evidência de que seus preços eram extremamente inferiores aos mesmos produtos das empresas privadas. Mesmo com essa política, as propostas da CPI jamais se referiram a mudanças no direito de patentes para incrementar as atividades de produção pública de medicamentos.

A preocupação em não quebrar os direitos patentários é mais do que justificada, mesmo quando se objetiva excluir da proteção patentária apenas os medicamentos que a União considerar essenciais e para uso exclusivo na rede pública.

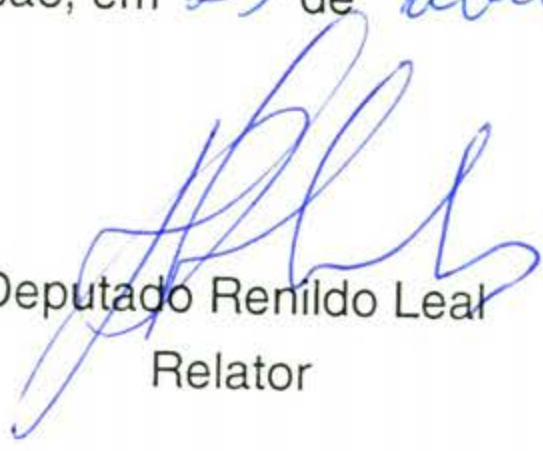


Caso aprovado o projeto, encontraríamos fortes resistências de todos os países signatários do TRIPS (Trade Related Intellectual Property Rights), e a medida traria mais prejuízos do que benefícios para o País.

Ademais, este mesmo tratado – como bem argumenta o relator do voto vencedor da Comissão de Economia, Indústria e Comércio – prevê o “uso público não comercial” para os casos de grande interesse social.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.338, de 1.999.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2001.



Deputado Renildo Leal
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.338-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renildo Leal. A Deputada Ângela Guadagnin apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338-A/1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº9.279, de 14 de maio de 1966, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

AUTOR: Deputado Freire Júnior

RELATOR: Deputado Renildo Leal.

VOTO EM SEPARADO

Da Deputada Angela Guadagnin

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os laboratórios pertencentes a União possam quebrar patentes para produzir medicamentos que seriam distribuídos gratuitamente na rede hospitalar pública. Assim sendo, o Poder Público poderia reduzir consideravelmente os seus gastos com a produção de medicamentos para a população de baixa renda.

Trata-se sem dúvida alguma, de iniciativa bastante meritória, já que o Brasil convive com a contradição de possuir vasto número de doentes crônicos de baixa renda e uma indústria farmacêutica ávida de lucros, que encontra sempre artifícios para não se submeter a eventuais controles de preços realizados pelo governo. Além disto, os preços dos medicamentos sobem de forma exorbitante, em grande parte devido ao monopólio assegurado pela proteção da propriedade intelectual.

Dada a gravidade da situação o Ministro da Saúde, determinou a exclusão de proteção patentária para a produção de medicamentos componentes do coquetel anti-aids que são distribuídos gratuitamente para os portadores de HIV. Esta medida diminuiu o preço de tais remédios, levando a uma economia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de recursos públicos que podem agora ser melhor utilizados em outros programas governamentais da área de saúde

Discute-se também quão injusta é a proteção patentária de medicamentos, cujos princípios ativos, muitas vezes são subtraídos de nossas florestas sem a autorização de nossas autoridades, muitos destes, são conseguidos graças a riqueza de nossa biodiversidade.

Finalmente, o decreto nº3.201/99 que trata da licença compulsória de patentes determina a possibilidade de sua concessão nos casos de emergência nacional ou interesse público, quando para uso público e não comercial, que é exatamente o que pretende normalizar tal projeto.

Feitas estas considerações, formulo o presente voto em separado, recomendando a aprovação do PL nº1.338-A/99,

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2001.

Deputada Angela Guadagnin (PT/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.338-B, DE 1999

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Jurandil Juarez e Rubens Bueno (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RENILDO LEAL).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.338-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Jurandil Juarez e Rubens Bueno (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RENILDO LEAL).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

S U M Á R I O

I - Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 707/01 CSSF
Publique-se.
Em 03/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4996 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 707/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.338-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
Caixa: 53
PL N° 1338/1999
27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3234/01</i>
Data: <i>04/10/01</i>	Hora: <i>9:40</i>
Ass: <i>LG</i>	Ponto: <i>2751</i>